



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica, manutenção corretiva, preventiva, mecânica, elétrica e operacional em elevadores de passageiros e cargas e em plataformas verticais para portadores de necessidades especiais, com fornecimento integral de materiais, peças e mão-de-obra, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, CNPJ 90.347.840/0007-03, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 27/10/2022 e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada em 24/10/2022, sendo, portanto, tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

3.1 Dos Prazos

A empresa TK Elevadores Brasil Ltda. alega em sua impugnação que são insuficientes os prazos fixados no Termo de Referência e requer a sua dilação, conforme resumo a seguir:

a) Garantia Contratual - impugna o prazo de prestação da garantia contratual previsto no item 9.6 do TR – “A *CONTRATADA* deverá prestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, nas modalidades previstas no art. 56 da lei nº 8666/93 em até 10 (dez) dias úteis após início do período contratual. Caso seja adotada a modalidade “caução”, e a mesma não seja utilizada, o valor será devolvido em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento definitivo da última parcela dos serviços.”, ao argumento de que a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável a depender da modalidade escolhida, a exemplo da modalidade seguro-garantia, em que a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora. Aduz que é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para a apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida, requerendo seja retificado o ato convocatório para que conste tempo hábil para a apresentação de garantia contratual, visando a exequibilidade da obrigação e a participação de maior número de empresas interessadas no certame.

b) Do Prazo de Restabelecimento do Funcionamento - impugna o prazo de restabelecimento do funcionamento contido nas alíneas “b” e “c” do item 7.2 do TR:

*“b) Nos casos em que o equipamento estiver parado, o atendimento aos chamados de manutenção corretiva abertos de segunda a quinta feira, das **08h00min às 17h00min**, deverá ser realizado em até **24 (vinte e quatro) horas úteis** contadas a partir da abertura do chamado para a CONTRATADA, garantida a total normalização do funcionamento do equipamento neste prazo. O atendimento aos chamados realizados nas sextas feiras deverá ser realizado até às **12h00min** do dia útil subsequente, garantida a total normalização do funcionamento do equipamento neste prazo.*

*c) Nos chamados de manutenção corretiva, nos casos em que o elevador permanece em operação, esses deverão ser atendidos em até **48 (Quarenta e Oito) horas úteis**, contadas da abertura do chamado, garantida a total normalização do funcionamento do equipamento neste prazo.”*

Alega que referidos prazos são exíguos, uma vez nem todos os componentes de manutenção possuem condições de pronta reposição; que, por vezes os reparos nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição de peça a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes. Requer a dilação do prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

c) Garantia dos Serviços - impugna o prazo de garantia para os serviços prestados, previsto no item 16.1 do Termo de Referência - “A CONTRATADA deverá dar garantia mínima para os serviços prestados, incluindo as peças e componentes eventualmente substituídos, por um tempo mínimo de 6 (seis) meses, período no qual a CONTRATADA será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços ou componentes em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Rebate esse prazo, ao fundamento de que “não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 06 (seis) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou. O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto. O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada.”

Requer a revisão do citado item, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

3.2 Das Multas Contratuais – Dosimetria nos Percentuais

A impugnante, por fim, contesta os percentuais das multas fixados no item 19 do TR:

“II. Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso calculada sobre o valor mensal da contratação (1/12 do valor do contrato), cabível nos casos de atrasos injustificados de até 30 (trinta) dias, no cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos neste Termo de Referência.

III. Multa por inexecução parcial do contrato de até 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor mensal da contratação (1/12 do valor do contrato), a ser aplicada no atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias, em substituição à penalidade prevista no subitem anterior.

IV. multa por inexecução contratual parcial de até 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total do contrato, conforme a gravidade da infração, cabível nas demais hipóteses de inexecução contratual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

V. multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa a sua rescisão.”

A impugnante aduz que “usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato. Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.”

Requer, seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

4. MÉRITO

Haja vista o teor da matéria - cláusulas do contrato e multas/sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento - definidas pelo setor requisitante, a impugnação foi submetida à apreciação da unidade demandante - Secretaria de Gestão Predial, que se manifestou acerca das alegações da impugnante, nos seguintes termos:

“Seguem os esclarecimentos quanto ao pedido de impugnação apresentado pela TK Elevadores Brasil LTDA.

- **Da Garantia Contratual**

A apresentação da Garantia Contratual deve ser em até 10(dez) dias corridos **após o início do período contratual**. Consideramos o prazo suficiente para providenciar o documento.

Em todo caso, caso haja atraso na prestação da Garantia Contratual por motivo alheio à vontade da CONTRATADA, desde que devidamente justificado, o prazo poderá ser revisto pela fiscalização.

Diante disso, **rejeita-se o pedido de impugnação deste Item.**

- **Do Prazo de Restabelecimento do Funcionamento**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A potencial licitante faz seus apontamentos com base nos itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência. O pedido, contudo, já é amparado pelo Termo de Referência, em seus itens 7.5 e 7.6, conforme transcrito abaixo.

7.5 Durante o chamado de qualquer manutenção corretiva, caso a CONTRATADA verifique a necessidade de prazo maior para execução do reparo, em função do tempo de reposição de peças junto ao fabricante, este prazo deve ser acordado com a FISCALIZAÇÃO. Nestes casos, os serviços serão classificados como MANUTENÇÃO PROGRAMADA.

7.6 A MANUTENÇÃO PROGRAMADA, levando-se sempre em consideração a razoabilidade, deverá ser agendada em um prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do atendimento do chamado. A extrapolação do prazo programado incorrerá em sanções conforme Acordo de Nível de Serviço (Anexo I e item 11). Este prazo poderá ser revisto pela FISCALIZAÇÃO, em função da complexidade do serviço a ser realizado e das peças a serem utilizadas.

Diante disso, **rejeita-se o pedido de impugnação deste Item.**

• Da Garantia dos serviços

A contratada deve durante todo o período contratual manter as condições de funcionamento dos equipamentos. Dessa forma, todos os componentes substituídos nos equipamentos, mesmo que seja no último dia de contrato, deve ter sua garantia prestada pela empresa que executou o serviço.

A garantia por determinado componente deve ser prestada por aquele que vendeu/forneceu, não podendo ser repassada a outra empresa.

Diante disso, **rejeita-se o pedido de impugnação deste Item.**

• Das Multas Contratuais - Dosimetria nos percentuais

Os percentuais são os adotados por este regional e não devem ser alterados. Ademais, a penalização será sopesada de acordo com o caso, podendo ser aplicada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

em percentual até aquele especificado, podendo, portanto, ser inferior.

Diante disso, **rejeita-se o pedido de impugnação deste Item.**

5. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, considerando que trata-se de matéria da competência e responsabilidade do setor requisitante, acolhe-se o parecer da Secretaria de Gestão Predial acima transcrito, na íntegra, para indeferir os pedidos da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*, mantendo-se os termos do Edital em comento.

A data de abertura do certame continua sendo o dia 27/10/2022.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira